

PARECER AJL/CMT Nº 127/2018.

Teresina (PI), 04 de setembro de 2018.

Assunto: Projeto de Lei nº 158/2018

Autor: Vereadora Cida Santiago (PHS)

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de um assento em cada conselho e junta administrativa municipal de Teresina a representantes da OAB-PI, e dá outras

providências".

I - RELATÓRIO

A Vereadora Cida Santiago apresentou projeto de lei com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de um assento em cada conselho e junta administrativa municipal de Teresina a representantes da OAB-PI, e dá outras providências".

Na justificativa a autora alega que o presente projeto de lei visa implantar a presença de representantes da OAB PI em todos os conselhos e juntas administrativas do Município com o intuito de representar a democracia através da máxima do estado democrático de direito.

Por provocação do Departamento Legislativo, seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. <u>As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão</u> parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara <u>Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico</u> detentor de cargo de provimento efetivo.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA Assessoria Jurídica Legislativa

[...]
§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá
em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico,
regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo
ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução
Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro
de 2016)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica <u>não substitui a</u> <u>manifestação das Comissões especializadas</u> e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

III – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

....

articles in the second of the

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

IV- ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

4.1 DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

Quanto à iniciativa legislativa, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a criação de órgãos da administração pública. Eis a redação do mencionado dispositivo constitucional:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1° - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) <u>criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;</u> (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

associate and a

No mesmo sentido, tem-se o disposto no art. 75, §2°, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado do Piauí, e no art. 51, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

and the transfer

(...)



d) <u>criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública;</u> (grifo nosso)

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – <u>criação de cargos, empregos ou funções públicas,</u> aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores do Poder Executivo;

(...)

IV - <u>criação</u>, <u>estruturação</u> <u>e atribuições dos órgãos da administração</u> <u>direta ou indireta</u>; (grifo nosso)

A competência privativa de iniciativa do Executivo Municipal também encontra arrimo no art. 71, incisos V e IX, da LOM que reza:

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V - <u>dispor sobre a organização e o funcionamento da administração</u> <u>municipal</u>, na forma da lei;

(...) ·

IX - prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei; (grifo nosso)

Sobre o tema, o administrativista Hely Lopes Meirelles esclarece, de forma objetiva, o seguinte:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 61, § 1°, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo <u>local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e</u> atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 7ª ed. p.443) (grifo nosso)

Yara kamalahan dan dan

Em sentido convergente, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica nos excertos abaixo:



ESTADO DO PIAUI CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA Assessoria Jurídica Legislativa

Lei 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo (CONSIP). Estrutura e atribuições de órgãos e secretarias da administração pública. Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.751, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.)

Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1°, e): regra de absorção compulsória pelos Estados-membros, violada por lei local de iniciativa parlamentar que criou órgão da administração pública (Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo-CTM): inconstitucionalidade. (ADI 1.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 9-5-2002, Plenário, DJ de

Ademais, quanto ao mérito propriamente, a Lei Orgânica do Município versa sobre o tema Conselhos Municipais. Eis a redação dos dispositivos correlatos:

> Art. 128. Os Conselhos Municipais, criados por lei específica, têm por finalidade auxiliar a Administração Municipal na fixação de diretrizes, no planejamento, na interpretação de normas administrativas e no julgamento de recursos, no âmbito de sua competência. § 1º A lei a que se refere o caput definirá suas atribuições, composição, funcionamento, forma de nomeação de seus titulares, suplentes e duração de seus mandatos.

> § 2º Os Conselhos Municipais possuem caráter deliberativo e composição paritária, garantida a presença de representantes de órgãos públicos municipais e de entidades classistas ou populares e, quando for o caso, de entidades públicas estaduais ou federais e de servidores do setor de atuação do Conselho.

> § 3º A participação nos Conselhos Municipais será sempre gratuita e constituirá serviço público relevante.

> Art. 129. Aos Conselhos Municipais, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta Lei, cabe:

the second second

I - convocar audiências públicas;

II - elaborar o seu regimento interno;

III - encaminhar ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara Municipal assuntos de interesse da comunidade;

IV - pronunciar-se sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Município, encaminhando-os ao poder competente;

V - prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Poder Público Municipal. ing the second s

of the property is and the second second

See John Market

gretia taga garan a a sa sa sa

Contract the compact of

 $(1, \dots, 1, \dots, 1)$



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA Assessoria Jurídica Legislativa

O projeto de lei em análise, portanto, encontra-se em desconformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor, haja vista que foi iniciado o processo legislativo em análise pela vereadora, ferindo a iniciativa privativa do chefe do Executivo.

V - CONCLUSÃO

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, em virtude da desobediência dessa ao ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

VALQUIRIA GOMES DA SILVA Assessora Jurídica Legislativa Mat. 06854-3 CMT